



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723009/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.228 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de natureza tributária e aduaneira. Incidência da Súmula CARF nº 11.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. REJEITADA.

A decisão motivada e que atende aos requisitos legais (Art. 31 do Decreto nº 70.235/72; Arts. 2º e 50, Lei nº 9.784/99), deve ser mantida.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

Sumulada pelo CARF a responsabilidade do agente marítimo no cumprimento das obrigações instrumentais, mantem-se a empresa Recorrente no polo passivo da autuação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea nos processos administrativos fiscais por incidência da Súmula CARF nº 126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.228 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.723009/2013-03

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, conclui-se que:

- a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art.106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes aos embarques das mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;
- b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere a alínea "e" do inciso IV do art.107 do Decreto-lei nº 37, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003;
- c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados."(grifos acrescidos)

Diante do exposto, claramente configurada está a infração cometida pela autuada BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA, CNPJ 32.396.632/0011-84, por descumprimento do prazo de registro da informação dos dados de embarque no Siscomex em relação aos despachos de exportação elencados em lista anexa ocorridos em 01 (um) navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

FICHA RADAR Nº 13/0011339-9

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A Agência Marítima é ilegítima para constar no presente Auto de Infração por apenas representar o transportador;
- A não atualização da escala das embarcações não é punível com a multa do DL nº 37/66, art.107, IV, alínea "e";
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 17ª Turma da DRJ/SPO decidiu pela manutenção da penalidade restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

Nas operações de exportação, o transportador/agente de navegação deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: **(i)** a ocorrência de

prescrição intercorrente; **(ii)** a nulidade do Acórdão Recorrido; **(iii)** a sua ilegitimidade passiva; e, **(iv)** a aplicação da denúncia espontânea.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Do Conhecimento.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos Fatos e Do Direito.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea 'e', inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66¹, visto que prestado a destempo no Sistema Siscomex Exportação a data de embarque atinente as viagens ocorridas nos anos de 2008 e 2009.

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 17ª Turma da DRJ/SPO sinteticamente: **(i)** inoccurrence de irregularidades no auto de infração; **(ii)** ser a Recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, na qualidade de transportadora; e, **(iii)** impossibilidade de se reconhecer a denúncia espontânea.

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissas **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; **(ii)** a nulidade do acórdão recorrido; **(iii)** a sua ilegitimidade passiva; e, **(iv)** a aplicação da denúncia espontânea.

Passo a decidir.

(i) Prescrição Intercorrente.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No que tange a prescrição intercorrente provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária como bem pontuado pela Recorrente, ao contrário do que afirma, o seu texto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, segundo o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.118 - **A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado** pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Da leitura, não há dúvidas de que o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), é aplicável a matéria “aduaneira”.

Logo, rejeito o pleito.

(ii) Da Decisão Recorrida. Preliminar de Nulidade.

Em sua defesa prévia aduziu à Recorrente, resumidamente:

Ocorre que, pela análise dos fundamentos do acórdão, verifica-se facilmente que faltam-lhe, no mínimo, congruência, eis que tanto o relatório quanto o voto relatam fatos totalmente alheios a presente demanda, senão vejamos.

No voto (fls. 65), o relator rejeita preliminar de nulidade do lançamento, assim registrando:

(...)

Entretanto, pela simples análise da impugnação de fls. 24/36, verifica-se facilmente que essa questão não foi matéria de defesa arguida pela recorrente, muito menos fez a recorrente “diversas considerações a respeito das falhas do presente Auto de Infração”.

Mais adiante, rejeita também o voto alegações de inconstitucionalidade jamais efetuadas pela recorrente (fls. 70/71):

(...)

Ou seja, O VOTO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM A CAUSA!!

Desta forma, verifica-se que nem o auto de infração, nem muito menos a defesa da recorrente foram de fato analisados pelo acórdão que, ao que tudo indica, faz referência à processo administrativo diverso, eis que os seus fundamentos baseiam-se em fatos totalmente alheios ao caso em roga.

Examinados os autos, assim decidiu o juízo de piso:

DA NULIDADE

A interessada faz diversas considerações a respeito das falhas do presente Auto de Infração, as quais o tornam nulo.

No presente Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, a qual respalda a penalidade ora aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes, conforme descrito no presente Relatório.

Como já exposto, a interessada informou a destempero os dados das cargas sob sua responsabilidade com prejuízo ao controle aduaneiro

(...)

DO MÉRITO

A fiscalização imputou à impugnante a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66:

[omissis]

No caso concreto, a autuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de transportadora, é a responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A aplicação da multa possui caráter objetivo, ou seja, o descumprimento de prazo (independente se de horas, minutos ou dias) para a prestação de informações enseja a sua exigência. A individualização da pena é obedecida pelo fato de se exigir a exação do agente causador da infração.

Portanto, a conduta omissiva da interessada materializou claramente a hipótese infracional punida com a pena de multa (art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66).

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Aduz a impugnante que a multa estaria excluída pela denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, já que a interessada não se encontrava sob procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria.

(...)

Além da inexistência da denúncia, é de se atentar também para o fato de que a aplicação da multa decorre do simples atraso na prestação de informações previstas na legislação. Considerar a multa excluída pelo disposto no art. 138 do CTN, seria o mesmo que dizer que o citado diploma legal a teria proscrito, pois seria essa inexigível em qualquer situação, já que a exigível depois de instaurado o procedimento fiscal é a oriunda de lançamento de ofício, tornando, inclusive, sem efeito a penalidade prevista na legislação aduaneira, que prevê a sua aplicação.

No que tange a aplicar a penalidade, é importante tratar da inovação ao dispositivo normativo em vigor, materializada no art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que incorporou ao instituto da denúncia espontânea, já bastante sedimentado nos pretórios, a multa de cunho administrativo.

(...)

Pelo dispositivo legal citado a formalização da entrada do veículo procedente do exterior EXCLUI a denúncia espontânea para infração imputável ao transportador, aplicável, ao presente caso.

A denúncia espontânea da infração, portanto, no caso de descumprimento de obrigações acessórias não possui o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao respectivo sujeito passivo, sendo cabível a aplicação de penalidade, inclusive de multas.

(...)

APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).”

Portanto, o dispositivo legal citado constitui-se de regramento específico dando a prerrogativa à autoridade fiscal de imputar penalidades independente da intenção do agente causador da infração.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

(...)

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

[omissis]

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improficuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo

em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

(..)

A impugnação da Recorrente está firmada nos seguintes argumentos:

- PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA –

(...)

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça de nosso País, consagra a tese de que a agência marítima é mandatária mercantil do armador ou empresa de transporte, praticando os atos em nome desta, em seu nome e a sua ordem e a doutrina e a jurisprudência se extratizam em decorrência do que dispõe o artigo 653 do Código Civil Brasileiro, assumindo as obrigações dispostas no artigos 667 "usque" 674.

E de outra forma não poderia ser. A agência marítima não pode ser responsabilizada pelo registro de informações que dependem de documentos emitidos pelo próprio transportador, conforme é o caso das DDE's.

A própria norma em referência atribui tal obrigação ao transportador, e não ao agente marítimo, de forma que eventual multa aplicada pelo seu não atendimento somente pode recair sobre o transportador, e não sobre terceiro, sobre quem a norma não imputa qualquer responsabilidade.

Ademais, além de inexistir no auto qualquer prova de que a autuada atuou naquela escala da embarcação GERMANIA em Santos, demonstrado restou que inexistia qualquer norma legal que sujeite o agente marítimo, em nome próprio, ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, ao contrário do que busca o auto de infração guerreado.

(...)

Ressalte-se, ainda, que as informações prestadas pela agência são solicitadas pelo transportador/exportador, e no caso em apreço, não foi diferente, valendo destacar que esta agência registrou a DDE assim que obteve informação dos exportadores.

Em análise, portanto, do que dispõe a autuação ora imposta à autuada, se observa, sem dúvidas, que além de se pretender impor responsabilidade inerente ao transportador, inexistia previsão legal de imposição de multa à agência marítima por eventual atraso na prestação de informação, não merecendo prosperar, assim, o auto de infração lavrado contra essa Agência de Navegação.

- DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO — DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA –

Ultrapassada a questão acima, o que piamente não se espera, verifica-se que, de toda sorte, insubsistente é o auto de infração.

Isto porque, quando da lavratura do AI, os dados de embarque da DDE já estavam devidamente registrados/informados no Siscomex.

Sendo assim, não há como atribuir qualquer responsabilidade, diante da regra esculpida no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida* *venia*, apesar de o juízo *a quo* extrapolar nos argumentos, não vejo mácula na Decisão Recorrida.

Vejam que os fundamentos de ilegitimidade e denúncia pela Recorrente foram examinados. Ademais a decisão encontra-se motivada, portanto, os requisitos legais de validade foram atendidos pelo Julgador (Art. 31 do Decreto nº 70.235/72; Arts. 2º e 50, Lei nº 9.784/99).

Assim, não vejo razão para declarar nulidade do *decisum*.

(iii) Ilegitimidade Passiva.

Em síntese, no tópico a Recorrente afirma ser agente marítimo, não podendo ser confundida com a figura do agente de carga, este sim, sujeito a penalidade do Artigo 107, IV, “e” do DL 37/66. Também assenta a falta de previsão legal para direcionar a sanção aos agentes marítimos.

Recentemente, este Egrégio Conselho de Recursos já assentou a matéria por meio da Súmula nº 185, que dispõe:

Súmula CARF nº 185.

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Então, embora eu tenha posicionamento símile ao da Recorrente, já que o Art. 37, § 1º da IN RFB nº 28/1994² indica expressamente ser o transportador responsável pelas informações no Siscomex, a divergir da IN RFB nº 800/2007 (são responsáveis transportador, agente de carga e operador portuário), por estar regimentalmente submetida ao enunciado sumular (Art. 62 do RICARF), que o adoto.

(iv) Denúncia Espontânea.

A partir dos artigos 138 do CTN³ e § 2º, artigo 102 do DL 37/66⁴, a Recorrente veicula a aplicação do instituto da denúncia espontânea com fins de excluir penalidade administrativa ou tributária.

² § 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do transportador, ou do exportador para as vias rodoviária, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

⁴ Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.
[omissis]

Discutível tal benesse, entretanto no que diz respeito as obrigações instrumentais no âmbito administrativo, inaplicável, já que o tema encontra-se sumulado por este Egrégio Conselho de Recursos:

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De imediato efeito e vinculante a todos os seus Conselheiros (Art. 62 do RICARF⁵), deve a solicitação ser improvida.

Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

⁵ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.